



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

COMUNICADO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO

A Secretaria de Planejamento Urbano, através do **PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO JARDIM EUROPA, CONVOCA** os Legitimados abaixo listados, a retirarem a Matrícula do seu Imóvel já regularizada (no nome) junto à Secretaria de Planejamento Urbano, localizada à Rua Ariovaldo Silveira Franco, 1.120 (Rua do Tiro de Guerra).

RUA	LOTE	QUADRA	OCUPANTE
GERALDO FERNANDO CAMARGO	A	25	ELISABETE CRISTINA MATIAS NORONHA
GERALDO FERNANDO CAMARGO	B	4	RICARDO LUIS BUENO
GERALDO FERNANDO CAMARGO	B	8	ODETE DE SOUZA GELAIN
GERALDO FERNANDO CAMARGO	B	16	MONICA RONCATO
GERALDO FERNANDO CAMARGO	B	18	JORGE CLAUDIO
GERALDO FERNANDO CAMARGO	C	13	SONIA APARECIDA HORACIO
CLÁUDIO DOS SANTOS	C	28	MARIA SALUSTIANO DAS NEVES
CLÁUDIO DOS SANTOS	C	29	CECI FAUSTINO DIAS MARQUES
GERALDO FERNANDO CAMARGO	D	3	ALEXANDRO JOSÉ ROSSATTO
CLÁUDIO DOS SANTOS	D	26	IZABEL CRISTINA VIEIRA DA SILVA
CLÁUDIO DOS SANTOS	D	30	FABIO DE LIMA
CLÁUDIO DOS SANTOS	D	40	MARIA DO CARMO MARANGONI DOS SANTOS
CLÁUDIO DOS SANTOS	E	9	ROBERVAL VICENTE
CLÁUDIO DOS SANTOS	E	11	EDNEIA APARECIDA PALANDI
XAVANTE	E	24	IDINALVO ELOIS ARIZI
MARLENE CAVALLINI	E	47	KELEN RODRIGUES DA SILVA
CLÁUDIO DOS SANTOS	F	12	MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA
CLÁUDIO DOS SANTOS	F	13	MARGARIDA DA PAZ BARBOSA
ERISVALDO NASCIMENTO DA SILVA	F	14	ALINE MARA VILLELA
ERISVALDO NASCIMENTO DA SILVA	F	22	OSMAR GUMIERO
ERISVALDO NASCIMENTO DA SILVA	G	19	MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
ERISVALDO NASCIMENTO DA SILVA	H	4	EDISMANDO RUFINO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

CONVITE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Nos termos do Art. 225, inciso IV, § 2º do Regimento Interno, e tendo em vista o Requerimento nº 319 de 2024, de minha autoria, fica convidada a população de Mogi Mirim a participar da Audiência Pública para discussão sobre o Projeto de Lei nº 89 de 2024, que “**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mogi Mirim, para o exercício de 2025**” (LOA).

Data: 24 de outubro de 2024 - Quinta-feira
Horário: 18h00
Local: Plenário da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Mogi Mirim, em 1º de outubro de 2024.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

COMUNICADO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A Equipe da Vigilância Sanitária de Mogi Mirim **deferiu o LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – LTA do estabelecimento:**

Estabelecimento Razão Social: MOGI RDS ODONTOLOGIA LTDA
CNPJ: 55.330.832/0001-68
Atividade: ATIVIDADE ODONTOLÓGICA
Endereço: PRAÇA RUI BARBOSA, 200 – CENTRO – MOGI MIRIM
Responsável Legal: RENATA APARECIDA DA SILVA
Responsável do Projeto: NILTON DE PRAGA BARBOSA DA SILVA
Data Deferimento: 12/09/2024
Protocolo: 0021/24

Mogi Mirim, 25 de setembro de 2024.

VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MOGI MIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

LEI Nº 6.823, DE 1º DE OUTUBRO DE 2024

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIRCEU DA SILVA PAULINO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Mogi Mirim, a prática de maus-tratos e crueldade contra animais domésticos ou domesticados, sujeito a multa e sanções administrativas a serem aplicadas a quem praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - abandonar em vias públicas, ou em residências fechadas ou inabitadas;

II - manter preso em cordas/correntes, sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie, ou que lhes ocasionem desconforto físico e mental e em recintos desprovidos de limpeza;

III - privar de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - obrigar a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

V - castigar, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VI - utilizar em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII - provocar envenenamento, podendo causar morte ou não;

VIII - eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

IX - exercitar ou conduzir presos a veículo motorizado em movimento;

X - abusar sexualmente;

XI - enclausurar com outros que os molestem;

XII - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XIII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial, ou outra qualquer com esta competência.

Art. 3º Entende-se, para fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, animais domésticos ou domesticados, aqueles pertencentes à fauna urbana ou rural, tais como: felinos, caninos, equinos, asininos, muars, pássaros e aves, dentre outros considerados de estimação ou companhia, protegidos por legislação federal ou estadual ou, ainda, de produção.

Parágrafo único. Nos termos do inciso VII, § 1º, do Art. 225 da Constituição Federal de 1998, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, para tanto, deverá observar legislações de âmbito federal e

estadual no que for pertinente às competências para legislar, cabendo às autoridades municipais observância destes dispositivos, naquilo em que lhes seja atribuída competências fiscalizatórias para seu cumprimento.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, não isentando o infrator de processo crime conforme Lei Federal nº 9.605/98.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito e multa simples;

II - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza, utilizados na infração;

III - destruição ou inutilização de produtos;

IV - suspensão parcial ou total das atividades;

V - sanções restritivas de direito.

§ 2º Havendo reincidência:

I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e será elaborado Boletim de Ocorrência na Polícia Civil, com cópia do devido processo, com fotos e laudo veterinário, para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do poder Executivo Municipal, através da Secretaria Competente, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso; e II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal submetido a maus-tratos e crueldade e proceder-se-á a cassação do alvará do estabelecimento, bem como, será elaborado Boletim de Ocorrência na Polícia Civil, com cópia do devido processo, com fotos e laudo veterinário, para as providências criminais cabíveis.

§ 3º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 5º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador, com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme regulamentação do Poder Executivo, atualizada pelo Índice oficial adotado pelo Município de Mogi Mirim, duplicada, progressivamente, a cada reincidência.

Art. 6º A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando, se necessário, o órgão competente para a fiscalização de seu cumprimento, que deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade;

V - a crueldade ou tortura nos fatos;

VI - se é recorrente;

VII - para obter vantagem pecuniária;

VIII - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida, ou a integridade do animal.

Art. 7º O agente infrator terá 15 dias úteis para oferecer defesa, contados da data da ciência da autuação.

Art. 8º O agente infrator terá 15 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso.

Art. 9º O não pagamento da multa dentro do prazo fixado implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 10. Os valores das multas recebidas serão destinados ao Fundo de Proteção e Bem Estar Animal do Município.

Art. 11. Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão microchipados e cadastrados no ato da fiscalização, ou após sua melhora;

II - os custos da microchipagem serão atribuídos ao infrator;

III - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias, da equipe do Bem Estar Animal (BEA), sobre suas responsabilidades.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

§ 2º Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do (s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal, quando necessário, em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado (s), podendo para isso manter convênio específico para esta finalidade com entidades de proteção animal que sejam aptas a receber e cuidar destes animais, desde que dentro de sua capacidade, física, financeira e de pessoal.

§ 3º Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do animal vítima de maus-tratos serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, aberto, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial caso necessário, ressalvados os casos comprovados de hipossuficiência financeira.

§ 4º Os animais que não forem passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º Os casos comprovados de maus-tratos deverão ser encaminhados para as autoridades policiais e judiciais para que medidas legais sejam também consideradas e aplicadas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Mirim, 1º de outubro de 2024.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 117 de 2023
Autoria: Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

A Autoridade de Trânsito deste Município, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB) nos artigos 281 e 282, notifica os proprietários e/ou condutores dos veículos constantes da relação em anexo, sobre a autuação efetuada por infração de trânsito, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), devolveu as respectivas notificações a este remetente, por não ter localizado os proprietários dos veículos, queira por ausência, mudança de endereço, desconhecido no local, endereço insuficiente, entre outros. Informando que poderá interpor Recurso em 1ª Instância até a data do vencimento da multa e deverá ser protocolado no setor competente ao Poupatempo: Av. Adib Chaib, nº 2250, Centro (Espaço Cidadão), Mogi Mirim/SP. Poderá ser emitida 2ª via do boleto no site http://mogimirim.consultaciadao.com.br, o pagamento da mesma poderá ser efetuado com 20% de desconto até a data do vencimento, na Caixa Econômica Federal, Casas Lotéricas, Internet Banking Ou via Licenciamento Eletrônico, após o vencimento, informando o número do RENAVAL do veículo. Prazo para Pagamento da Penalidade com desconto de 20% e Interposição de Recurso em 1ª Instância: 23/10/2024.

Table with 5 columns: Placa, Nº do Auto, Data Infração, Infração, Valor Multa. Lists various license plates and associated penalties.

Table with 6 columns: DTW1166, T450130145, 28/05/2024, 555-0 0, R\$130,16. Lists various license plates and associated penalties.

Table with 6 columns: FQT9481, T450130371, 05/06/2024, 762-5 1, R\$293,47. Lists various license plates and associated penalties.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

A Autoridade de Trânsito deste Município, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB) nos artigos 281 e 282, notifica os proprietários e/ou condutores dos veículos constantes da relação em anexo, sobre a autuação efetuada por infração de trânsito, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), devolveu as respectivas notificações a este remetente, por não ter localizado os proprietários dos veículos, queira por ausência, mudança de endereço, desconhecido no local, endereço insuficiente, entre outros, concedendo-lhes, caso queiram, conforme o prazo desta publicação, para a identificação de condutor e/ou a interpor Defesa de Autuação, que deverão ser protocolados no setor competente ao Poupatempo: Av. Adib Chaib, nº 2250, Centro (Espaço Cidadão), Mogi Mirim/SP. Prazo para Interposição de Defesa de Autuação e Identificação do Condutor Infrator: 18/10/2024.

Table with 6 columns: Placa, Nº do Auto, Data Infração, Infração, Data Postagem, Valor Multa. Lists various license plates and associated penalties.

Table with 6 columns: EHN0H62, T450129743, 22/08/2024, 734-0 0, 04/09/2024, R\$130,16. Lists various license plates and associated penalties.

JORNAL OFICIAL DE MOGI MIRIM

EXPEDIENTE

O Jornal Oficial de Mogi Mirim é uma publicação da Prefeitura do Município de Mogi Mirim, Criada pela lei Municipal 5.463/2.013, desenvolvida pela Secretaria de Relações Institucionais, com caráter educativo e informativo para dar transparência às ações do Governo, Administração Direta e Indireta e Câmara Municipal.

Textos

Ana Maria Rodrigues, André Paes Leme, Jambres Marcos, Lucas Valério, Paulo Renato Lilli

Fotos

Marlene do Carmo, Nelson Peliche, Silveira Jr.

Diagramação

Ana Maria Rodrigues

Revisão

Márcia Andrade

Jornalista Responsável

Jambres Marcos, MTB 85.134/SP

Tiragem

7.000 exemplares

Distribuição gratuita

Jornaloficialmm@gmail.com

Impressão

Empresa JJ Regional Ltda, Rua Quatro, 882, Centro - Rio Claro/SP



Secretaria de Relações Institucionais

